



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.005177/2009-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.222 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, o melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, mas sim o bem quando exportado.

A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2401-005.598, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª

Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: imunidade tributária de contribuições nas exportações via cooperativas. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. IMUNIDADE

A norma imunizante contida no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, exclui da abrangência tributária as receitas decorrentes de exportação. Se os produtos adquiridos pela Recorrente foram efetivamente exportados, por meio da cooperativa adquirente da produção, constata-se que as receitas não se submetem à exigência da contribuição previdenciária por força da norma imunizante prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento PR2. Vencidos os conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho (relator), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite que dava provimento parcial em maior extensão para limitar a multa ao percentual de 20%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2302-001.039 e 2302-003.635, a operação entre os cooperados e a cooperativa é uma operação interna, que não se confunde com a exportação. A relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado se esgota na venda da produção deste para aquela; e independentemente se a cooperativa irá ou não realizar operação com o exterior já é devido o valor ao cooperado;
- a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país;
- as receitas diretamente decorrentes de vendas para o mercado externo estão excluídas da esfera de tributação das contribuições sociais. Contudo, no caso em tela, a decisão recorrida vai além daquilo que foi expressamente previsto pelo poder constituinte derivado, uma vez que estende o alcance da norma imunizante às etapas que antecedem a venda direta ao comprador externo, ou seja, às operações intermediárias;
- trata-se de mera VENDA INDIRETA;
- deve incidir contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, ainda que se refira à venda indireta para o exterior.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, mas não apresentou contrarrazões e nem recurso contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

Com efeito, o colegiado *a quo* afastou a exigência das contribuições previdenciárias na venda da produção rural por meio de cooperativa, enquanto os paradigmas decidiram de forma contrária, entendendo que a previsão constitucional ampara apenas as operações decorrentes da exportação, ou seja, as exportações diretas, nas quais a produção é comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior

2 Imunidade nas exportações indiretas

Discute-se nos autos se as receitas decorrentes de exportações através de cooperativas são imunes às contribuições. Por decisão da maioria, a Turma *a quo* decidiu o seguinte:

Há ainda, nesse ponto, que consignar os fundamentos adotados pela maioria do Colegiado no sentido de que a venda ao exterior realizada por cooperativa é considerada exportação direta e, por esse motivo, a receita da exportação é albergada pela imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição.

Pois bem. O Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, é objetiva, e não subjetiva, de modo que é imune o bem exportado, sendo irrelevante, assim, se a exportação é direta ou indireta. Tal precedente é de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, conforme prevê o § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno, combinado com seu art. 45, VI. Veja-se a ementa do aludido precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da **inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009**, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 759244, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

Em 16/6/20, o Supremo Tribunal Federal ainda rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme decisão assim ementada:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 759244 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que, assim como a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 restringiam a imunidade às exportações diretas. Veja-se nesse sentido os dispositivos revogados:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

~~§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020)

~~§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020)

No presente caso, discordo da decisão recorrida quando afirma que a exportação seria direta, pois a defesa da contribuinte é inconclusiva nesse sentido, mas entendo que a imunidade alcança as exportações indiretas (o que é atualmente reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da revogação acima mencionada), razão pela qual deve ser desprovido o apelo especial fazendário.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci